



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

OFÍCIO N.º 065 - GAB TATE/SEFIN

Porto Velho, 08 de julho de 2016

Aos Ilustres Julgadores e Representantes Fiscais do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais/RO

ASSUNTO: Proposta para a edição da primeira súmula do Tribunal Administrativo/RO

Nobres Julgadores e Representantes Fiscais,

Com supedâneo no Artigo 50, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, venho propor a edição da primeira súmula por este órgão julgador, diante das seguintes motivações:

Considerando o excesso de autuações envolvendo situações fáticas de ilegitimidade ativa, com claro vício de competência em flagrante desarmonia com os artigos 102 e 119 do Código Tributário Nacional;

Considerando que as referidas autuações se referem à acusação de omissão ou incorreções de dados em documentos fiscais de sujeitos passivos inscritos em outras unidades da federação, tais como, falta de indicação de peso bruto e líquido das mercadorias, falta de destaque do imposto, indicação incorreta de código fiscal das operações ou mesmo da situação tributária, etc...;

Considerando que a segunda instância administrativa deste Tribunal vem decidindo reiteradamente, tanto na primeira como na segunda câmara, pela nulidade ou improcedência destas autuações fiscais conforme Acórdãos anexos a este ofício;

Considerando o entendimento unânime de Vossas Senhorias que tais ações fiscais encontram-se maculadas por conta da inexistência de convênios de fiscalização mútua, e portanto, não atendendo a extraterritorialidade tributária, conforme preceitua o Artigo 102 do CTN;

Considerando que a súmula trará aos contribuintes, auditores fiscais autuantes, julgadores e representantes fiscais o entendimento reiterado, priorizando os princípios da segurança jurídica, eficiência, isonomia e da razoável duração do processo, além de se mostrar a melhor solução pelo excesso de processos existentes sobre a mesma situação fática;

Considerando ainda, que não há que se falar em engessamento das ações fiscais, quando a própria legislação prevê a possibilidade de sua revisão e cancelamento por este Tribunal com ampla legitimação ativa;

E por fim, considerando que nesse contexto, a edição de súmula desponta como remédio alternativo, viável e eficaz, para minimização do problema de abarrotamento das

DESENVOLVIMENTO SÓ SE FAZ COM IMPOSTO PAGO

Av. Gov. Jorge Teixeira, nº 2507, 1º andar – Liberdade, CEP: 76.803-877, Porto Velho-RO
Fone:(069) 3211-6195 ramais: 1717, 1719 e 1721 e Fax: (069) 3216-7335 – E-mail: tate@sefin.gov.br



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

causas de autuações repetitivas neste Tribunal, no que diz respeito a ilegitimidade ativa, de forma a conferir celeridade a este órgão julgador, e a assegurar coerência nas suas deliberações, evitando demandas repetidas e procrastinatórias.

Isto posto seguem a memória das seguintes proposituras, formuladas em várias reuniões de sessões de julgamento deste Tribunal:


Primeira Proposta: " É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dados em documentos fiscais emitidos por não contribuintes de Rondônia, ressalvados os casos de declaração de inidoneidade do documento".

Segunda Proposta: "É improcedente o crédito tributário constituído sobre descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida no Regulamento do ICMS/RO, relativa às omissões ou incorreções no preenchimento de documento fiscal praticado por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, salvo quando estiver revestido na condição de substituto tributário inscrito ou não no CAD/ICMS/RO."

Terceira Proposta: " É indevida a autuação sobre descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida no Regulamento do ICMS/RO, relativa às omissões ou incorreções no preenchimento de documento fiscal praticado por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação."

Quarta proposta: " É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dados em documentos fiscais emitidos por não contribuintes de Rondônia."

Atenciosamente,


MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA
Presidente do TATE/SEFIN

"DESENVOLVIMENTO SÓ SE FAZ COM IMPOSTO PAGO"

Av. Gov. Jorge Teixeira, nº 2507, 1º andar – Liberdade, CEP: 76.803-877, Porto Velho-RO
Fone:(069) 3211-6195 ramais: 1717, 1719 e 1721 e Fax: (069) 3216-7335 – E-mail: tate@sefin.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº. 20112900300136.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 674/13.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : J. M. TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATOR : JULGADOR – EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO : Nº. 169/14/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 052/15/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS - POSTO FISCAL – NOTA FISCAL DE SIMPLES REMESSA EM TRÂNSITO PELO ESTADO DE RONDÔNIA CONSIDERADA PELO FISCO COMO INIDÔNEA – AUSÊNCIA DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – EXTRATERRITORIALIDADE - Deve ser revisionada a decisão “a quo” de nula para improcedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo emitiu notas fiscais modelo 01 em desacordo com o Protocolo ICMS 42/2009, em razão da ausência da Nota Fiscal Eletrônica, quando o Fisco de origem chancela as Notas Fiscais M1, dando como legítima as operações realizada pelo emitente. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instancia de **nula** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Edimilson Aragão de Oliveira, Sueli Ribeiro C. do Nascimento, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão. Representação Fiscal Srª. Márcia Regina Pereira Sapia.

TATE, Sala de Sessões, 24 de março de 2015.

Maria do Socorro Barbosa Pereira
Presidente

Edimilson Aragão de Oliveira
Julgador/Relator

Márcia Regina Pereira Sapia
Representação Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20112930501340
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 972/14
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO


RELATÓRIO : Nº 164/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN


ACÓRDÃO Nº 227/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : NOTAS FISCAIS – OMISSÃO DE DADOS RELATIVOS AO PESO BRUTO, PESO LÍQUIDO ETC. – CONTRIBUINTE INSCRITO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – A infração de omissão de dados (= peso bruto, peso líquido, etc.), se é que ocorreu, foi praticada contra o Fisco Cearense, o do Estado onde o contribuinte faltoso se encontra inscrito no CAD/ICMS, motivo pelo qual o Fisco Rondoniense é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação fiscal ora guerreada. Reformada a decisão singular de procedente para improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, **reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Adalberto Pinto de Barros Neto, Russelly Russelakis de Oliveira, Efrain de Oliveira Grano e Antônio Rocha Guedes. Representante Fiscal Sr. Alcir Serudo Marinho.

TATE. Sala de Sessões, 11 de novembro de 2015.


Maria do Socorro Barbosa Pereira
Presidente


Alcir Serudo Marinho
Representação Fiscal


Adalberto Pinto de Barros Neto
Julgador/Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20112930501702
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1007/14
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
RELATOR : JULGADOR – ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO

RELATÓRIO : Nº 163/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 228/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : NOTAS FISCAIS – OMISSÃO DE DADOS RELATIVOS AO PESO BRUTO, PESO LÍQUIDO ETC. – CONTRIBUINTE INSCRITO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – A infração de omissão de dados (= peso bruto, peso líquido, etc.), se é que ocorreu, foi praticada contra o Fisco cearense, o do Estado onde o contribuinte faltoso se encontra inscrito no CAD/ICMS, motivo pelo qual o Fisco rondoniense é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação fiscal ora guerreada. Mantida a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Adalberto Pinto de Barros Neto, Russelly Russelakis de Oliveira, Efrain de Oliveira Grano e Antônio Rocha Guedes. Representante Fiscal Sr. Alcir Serudo Marinho.

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2015.

Maria do Socorro Barbosa Pereira
Presidente

Alcir Serudo Marinho
Representação Fiscal

Adalberto Pinto de Barros Neto
Julgador/Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20112930500161
RECURSO : DE OFÍCIO N° 809/14
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : CAIRU TRANSPORTES LTDA
RELATOR : JULGADOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO

RELATÓRIO : N° 162/15/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 259/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: CONHECIMENTO DE TRANSPORTE - ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE DADOS EM DOCUMENTO FISCAL DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - "In casu" o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo e foi autuado pelo Fisco rondoniense. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei (= que inexistem), "ex vi" do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Maculada, pois, a ação fiscal pela extraterritorialidade tributária, aspecto nuclear a tornar improcedente o libelo fiscal. Mantida a decisão monocrática que julgou "improcedente a ação fiscal". Recursos de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento, **mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Adalberto Pinto de Barros Neto, Russelly Russelakis de Oliveira, Efrain de Oliveira Grano e Antônio Rocha Guedes. Representante Fiscal: Sr. Alcir Serudo Marinho.

TATE, Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2015.

Maria do Socorro Barbosa Pereira
Presidente

Alcir Serudo Marinho
Representação Fiscal

Adalberto Pinto de Barros Neto
Julgador Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : 20112930501511
RECURSO : DE REPRESENTAÇÃO N.º 1045/14
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TATE/SEFIN
INTERESSADA : ENESA ENGENHARIA S.A
RELATOR : JULGADOR - EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO : N.º 123/15/2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº 010/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : NOTAS FISCAIS – OMISSÃO DE DADOS NO DANFE – CONTRIBUINTE INSCRITO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – ILEGITIMIDADE ATIVA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – A infração de omissão de dados no DANFE foi praticada contra o Fisco de São Paulo, onde o contribuinte faltoso se encontra inscrito no CAD/ICMS, motivo pelo qual o Fisco Rondoniense é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação fiscal ora guerreada. Mantida a decisão singular que julgou nulo o feito fiscal. Recurso de Representação conhecido e não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Representação interposto para no final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que decidiu pela nulidade do feito fiscal ora questionado. Voto do Julgador Relator, constante dos autos que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Edimilson Aragão de Oliveira, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Representante Fiscal: Srª Márcia Regina Pereira Sapia.

TATE, Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2016.


Maria do Socorro Barbosa Pereira
Presidente


Edimilson Aragão de Oliveira
Julgador/Relator


Márcia Regina Pereira Sapia
Representação Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : 20112930500199
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 587/14
RECORRENTE : ACTUAL REFORMADORA DE PNEUS LTDA.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR - EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO : N.º 125/15/2ª CÂMARA DE JULGAMENTO TATE/SEFIN


ACÓRDÃO N.º 011/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN


EMENTA : NOTAS FISCAIS – OMISSÃO DE DADOS NO DANFE – CONTRIBUINTE INSCRITO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – ILEGITIMIDADE ATIVA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – A infração de omissão no DANFE foi praticada contra o Fisco de Minas Gerais, onde o contribuinte faltoso se encontra inscrito no CAD/ICMS, motivo pelo qual o Fisco Rondoniense é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação fiscal ora guerreada. Reforma da decisão singular de precedente para nula. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

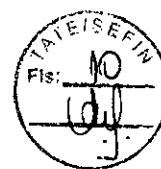
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **precedente** para **nula**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Edimilson Aragão de Oliveira, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Representante Fiscal: Srª Márcia Regina Pereira Sapia.

TATE, Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2016.


Maria do Socorro Barbosa Pereira
Presidente


Edimilson Aragão de Oliveira
Julgador/Relator


Márcia Regina Pereira Sapia
Representação Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

Processo 01-1401.00781-0000/2016

Assunto:- PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA

ADMISSIBILIDADE

PROLEGÔMENOS

O presente processo foi motivado em função de a Senhora Presidente do TATE entender ser necessária a edição de súmula com os pressupostos expostos no OFÍCIO N. 065 - GAB TATE/SEFIN, que inaugurou os autos em tela.

A INICIATIVA

A pedra fulcral para embasar a pretensão da autoridade proponente é a legislação rondoniense, sobretudo o Dec. 9157/2000, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE. O Regimento então, trazido ao mundo por aquele Decreto insculpe em seu Art. 50 a regulamentação do art. 18, da Lei 912/2000 onde se encontra o permissivo para que se possa editar a súmula proposta. O citado artigo do Regimento Interno do TATE, traz também os requisitos para este fim. *Verbis:*

Lei 912/2000

Art. 18. As decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir do trigésimo dia de sua publicação no Diário Oficial do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

Dec. 9157/2000

Art. 50. A condensação em súmula, da jurisprudência predominante do Tribunal, poderá ser de iniciativa do Secretário de Estado de Finanças, do Secretário Adjunto de Estado de Finanças, do Coordenador Geral da Receita Estadual, do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE ou de qualquer Julgador membro das Câmaras de Julgamento e depende:

De pronto percebe-se que a possibilidade de o TATE editar súmulas está substancialmente contida no comando contido no Art. 18 da Lei 912/2000 e no *caput* do artigo em testis, ao mesmo tempo que este determina a competência para a propositura em questão.

No presente caso a proposição é da Presidente do TATE, indicada como uma das autoridades competentes para a propositura. Logo, pelo aspecto da iniciativa, a proposição está perfeita.

ASPECTO FORMAL DA PROPOSITURA

Art. 50 ...

I - de proposta dirigida à Câmara, indicando o enunciado, instruída com pelo menos 05 (cinco) decisões definitivas;

O inciso I do Art. 50, indica a quem deve ser dirigida e como deve ser instruída a proposta de edição súmula. Vê-se aí que a proposta deve ser dirigida à Câmara, que, por óbvio deve ser a Câmara Plena, já que cabe a esta, segundo o inciso III, a deliberação e aprovação. Por outro giro, o inciso I, indica também que a proposta necessita ser instruída com pelo menos cinco decisões definitivas sobre a matéria que se quer sumular.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

Destarte, dentro do aspecto formal exigido pelo Regimento Interno do TATE para que se possa propor a edição de uma súmula, a presente está apta para ser analisada em função de: i) ser dirigida a todos julgadores e Representantes Fiscais, que é a composição da Câmara Plena; ii) foram apresentadas 6 decisões tomadas em meses diferentes que, apesar de uma delas ser estranha ao assunto que se quer sumular, ainda assim, restam 5 decisões, atingindo o requisito mínimo para prosseguir o intento da edição de súmula; e iii) as decisões em todos os acórdãos trazidos são definitivas, visto ter passado *in albis* os prazos para se interpor recurso.

OS DEMAIS PASSOS

Art. 50 ...

I - ...

II - de manifestação escrita do Representante Fiscal;

III - de que a proposta seja aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara Plena, no mínimo, em sessão realizada pelo menos 15 (quinze) dias após sua apresentação, devendo os Julgadores receber cópia da proposição completa;

IV - da aprovação final do Secretário de Estado de Finanças.

Os demais passos preconizados pelo Art. 50 do Regimento Interno do TATE estão descritos nos incisos II a IV, sendo que aquele exigido pelo inciso II está sendo cumprido com o presente parecer e aqueles insculpidos nos incisos III e IV, serão cumpridos à medida que a administração do Tribunal assim o decidir.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

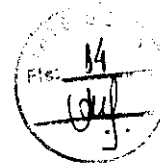
O MÉRITO

Admitida a discussão sobre a proposição de edição da súmula com base na legislação que regula a matéria, é necessário debruçar-se um pouco sobre as questões de méritos da edição de súmula.

No sítio <http://www.jusbrasil.com.br/>, em consulta realizada no dia 07/07/2016, encontra-se a seguinte definição para súmula: "No direito brasileiro, chama-se súmula um verbete que registra a interpretação pacífica ou majoritária adotada por um Tribunal a respeito de um tema específico, a partir do julgamento de diversos casos análogos, com a dupla finalidade de tornar pública a jurisprudência para a sociedade bem como de promover a uniformidade entre as decisões."

Por esta definição tem-se que: i) as matérias sumuladas não precisam necessariamente serem pacificadas, bastando que seja uma posição majoritária do tribunal; ii) o conteúdo da súmula, para o público externo será apenas de cunho informativo, já que prestará para tornar pública a jurisprudência do Tribunal que editou a súmula; e iii) terá, por fim, a função de promover a uniformidade entre as decisões daquele Tribunal.

Note-se que a definição utilizou-se do verbo "promover" e não o verbo "obrigar" a uniformidade. Isso indica que a súmula não vincula nem mesmo as decisões vindouras de determinado Tribunal, mas será de grande valia para que se promova a uniformidade das decisões. Em todo caso servirá para orientar os usuários da norma sumulada no sentido de que a possibilidade da decisão sobre o assunto, ser aquela insculpida na súmula, é muito presente. Isso é tanto verdade, que o Art. 51 do Regimento Interno traz a possibilidade de a súmula ser revisada, bastando, para se iniciar o processo de revisão, a manifestação de mais de 1/3 de uma das Câmaras em contrário ao enunciado da súmula.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

Art. 51. Por proposta de mais de 1/3 (um terço) da Câmara de Julgamento, proceder-se-á à revisão do enunciado da súmula, o qual será revogado se a proposta obtiver o voto de 2/3 (dois terços) da Câmara Plena.

§ 1º. A manifestação de mais de 1/3 (um terço) da Câmara de Julgamento contrária ao enunciado da súmula vigente, verificada durante o julgamento de recurso, será tomada como proposta de sua revisão e, como tal, submetida à deliberação da Câmara Plena.

§ 2º. A revogação de enunciado da súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

É certo, entretanto, que a EC 45/2004 trouxe a figura da súmula vinculante, introduzindo no mundo jurídico as súmulas que precisam ser obedecidas por todos os níveis de operadores do direito na esfera pública, inclusive na administração indireta. Entretanto a EC 45/2004 só permite que a súmula vinculante seja editada pelo STF.

Destarte, se a EC 45/2004 traz o instituto da súmula vinculante, atribuindo essa característica a enunciado preparado apenas pelo STF e em determinadas situações, por óbvio que as demais súmulas editadas não vinculam decisões, apenas tem o condão de indicar aos operadores como serão, provavelmente, as decisões referentes à matéria sumulada.

Na contramão desse entendimento está o Art. 18, da Lei 912/2000, que definiu a estrutura do TATE, quando indica que as decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão sumuladas e de aplicação obrigatória. *Ex vi:*

Art. 18. As decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir do trigésimo dia de sua publicação no Diário Oficial do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

É bem visível que o dispositivo acima está em descompasso com as práticas de elaboração de súmulas nos tribunais pátrios. Não bastasse a questão da aplicação obrigatória do enunciado da súmula, ainda se tem a questão refletida no dispositivo de se obrigar também à edição de súmulas sobre as decisões reiteradas e uniformes do TATE, já que o texto diz que "serão consubstanciadas em súmula" e não "poderão ser consubstanciadas em súmula". Mesmo o Art. 103-A da CF/88, introduzido pela EC 45/2004, não obriga ao STF a edição de súmula, apenas deixa à disposição da Corte Suprema a possibilidade de fazê-lo. *Verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Por óbvio, então, que o Art. 18 da Lei 912/2000 deverá ser tomado como um permissivo para que o TATE, a seu quilate, venha propor a edição de súmula, sem a vinculação obrigatória ali insculpida e nesse sentido o Art. 50 do Regimento Interno indica o processamento.

Neste diapasão é que as súmulas editadas pelo TATE não devem ser consideradas vinculante e sim orientativas, ou seja, prestará para expressar a orientação dominante no Tribunal acerca de temas que possam gerar controvérsias, eliminando assim, possíveis divergências anteriores. Em última análise, a súmula editada pelo TATE indicará aos aplicadores do direito que se aplicar as normas em descompasso com o enunciado da súmula, terá essa aplicação desconsiderada pela Corte Fiscal. A par disso também, a súmula também indicará aos julgadores qual o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

caminho reiterado do Tribunal para o caso e que é de bom alvitre, por economicidade processual, decidir conforme o enunciado da súmula, sob pena de ter a decisão revista por instância superior.

Analisado, então, por esse prisma, assiste razão à proponente da súmula com a base apresentada, quais sejam, cinco dos seis acórdãos oferecidos como paradigmas para que fossem consubstanciados em súmula. Dos seis acórdãos oferecidos, apenas o de nr. 052/15/2º. CÂMARA/TATE/SEFIN deixou de ser aceito por se tratar de autuação em que o documento foi declarado inidôneo. Os demais tratam de acórdãos referentes a autuações consideradas indevidas por problema de omissão ou incorreção em documento fiscal, sem que o mesmo fosse declarado inidôneo.

A REDAÇÃO

Após ferir as questões preliminares e a questão de mérito, há de se debruçar um pouco sobre a questão da redação.

Pesquisando sobre o assunto, chegou-se ao sítio <http://www.viajus.com.br/viajus> em consulta realizada em 07/07/2016, onde consta um artigo escrito por Camilla Regina Nogueira Moreira, intitulado A SÚMULA VINCULANTE ANTES E APÓS A LEI Nº11.417, DE 19.12.2006 que a certa altura traz o seguinte texto "Victor Nunes¹ explicou a impossibilidade de se interpretar os enunciados das Súmulas. Para ele, sempre que fosse necessário esclarecer algum aspecto do enunciado, era um sinal para o cancelamento do mesmo para que nova regra fosse inscrita de modo a não permitir dubiedades. De acordo com Marcus Dias (2006)²,

1 VICTOR NUNES LEAL, ex-ministro do STF, pensador originário do instituto da súmula, filho de Nascimento Nunes Leal e de D. Angelina de Oliveira Leal, nasceu em 11 de novembro de 1914, no município de Carangola, Estado de Minas Gerais.

2 DIAS, Marcus Gil Barbosa. Controle de Constitucionalidade e política judiciária: evolução histórica das súmulas no Supremo Tribunal federal. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9268&p=2> > Acesso dia: 18/05/2008



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

Victor Nunes afirmava ser a lei o objeto da interpretação, e a Súmula o resultado dessa interpretação promovida pelo Supremo Tribunal Federal. Por isso, defendia a clareza e precisão na redação dos enunciados de Súmulas".

Dentro desta visão, então, a redação de um enunciado em súmula deverá ser simples e direta, sem deixar chance para interpretação, o que acontece com a maioria das espécies normativas. É imperativo, portanto, a clareza e precisão na redação que resultar no processo de edição de súmula.

Na propositura em tela, foram propostas quatro opções de redação, quais sejam:

1.

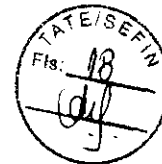
É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dados em documentos fiscais emitidos por não contribuintes de Rondônia, ressalvados os casos de declaração de inidoneidade do documento.

2.

É improcedente o crédito tributário constituído sobre descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida no Regulamento do ICMS/RO, relativa às omissões ou incorreções no preenchimento de documento fiscal praticado por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, salvo quando estiver revestido na condição de substituto tributário inscrito ou não no CAD/ICMS/RO.

3.

É indevida a autuação sobre descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida no Regulamento do ICMS/RO, relativa às omissões ou incorreções no preenchimento de documento fiscal praticado por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

4.

É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dados em documentos fiscais emitidos por não contribuintes de Rondônia.

Compulsando os acórdãos que servem de base para a presente propositura tem-se que a súmula a ser gerada deve contemplar as seguintes premissas:

a) Documentos fiscais emitidos com omissão ou incorreção só podem sofrer autuação se o emitente do documento for contribuinte em Rondônia, independente de ser ou não inscrito no CAD/ICMS-RO.

b) Qualquer pessoa física ou jurídica pode se apresentar como contribuinte no Estado de Rondônia, mesmo que não seja inscrito no cadastro do Fisco estadual. Para isso, basta praticar atos que, por suas características, sejam consideradas operações próprias de contribuintes no Estado de Rondônia. Grosso modo, poder-se-ia dizer que a pessoa física ou jurídica não é, e sim está contribuinte. O fato de ser inscrito no CAD/ICMS-RO lhe proporciona alguma prerrogativa que aos não inscritos é negada, como, por exemplo a utilização de conta gráfica para apuração do tributo. Para exemplificar, imagine-se uma empresa estabelecida em Mato Grosso, inscrita no Fisco daquele estado, que fabrique pneus, um produto que se enquadra na condição de substituição tributária. Se esta empresa, sem estar inscrita no CAD/ICMS-RO, emitir uma nota fiscal vendendo pneus para um comerciante no Estado de Rondônia, está praticando um ato como contribuinte do Estado de Rondônia e nestas condições não poderá deixar de cumprir o RICMS/RO no preenchimento dos documentos fiscais, embora não esteja incluído no CAD/ICMS-RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

c) Autos de infração lavrados por omissão de dados ou incorreções no preenchimento de documentos fiscais de não contribuintes no Estado de Rondônia, sem convênio de colaboração mútua entre os Estados envolvidos, ataca o princípio da territorialidade. Este princípio diz respeito ao espaço territorial em que vige a Lei. Por este princípio, as leis vigoram apenas no território da entidade política responsável pela sua edição.

d) Não são todas as obrigações acessórias de não contribuintes no Estado de Rondônia que se excluem da possibilidade de autuação. Por exemplo, a obrigação de o transportador se apresentar nos postos fiscais de entrada e saída do Estado, é acessória e continua sendo obrigatória, independente de o transportador ser contribuinte ou não no Estado de Rondônia.

e) Autos de infração lavrados nessas condições devem ser declarados improcedentes e, por conseguinte, indevidos.

f) Nem todas as omissões e incorreções são inócuas nos termos do Art. 177 do RICMS/RO. Essas falhas podem ser de tal monta que torna o documento imprestável ao fim que se destina. Neste caso, pede o Regulamento que haja a declaração de inidoneidade do documento, com a consequente apreensão de mercadoria e demais procedimentos que o caso exige. O que vale dizer, que se o documento for declarado inidôneo, não se pode aplicar o enunciado da súmula.

CONCLUSÃO

Concluindo a discussão é de bom alvitre que se coloque o foco na redação de cada uma das propostas. Iniciemos primeiro pelas duas propostas que esta Representação Fiscal entende que deve ser descartada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

SEGUNDA PROPOSTA

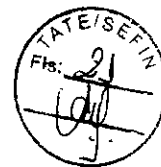
É improcedente o crédito tributário constituído sobre descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida no Regulamento do ICMS/RO, relativa às omissões ou incorreções no preenchimento de documento fiscal praticado por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, salvo quando estiver revestido na condição de substituto tributário inscrito ou não no CAD/ICMS/RO.

Esta redação peca quando propõe que é *improcedente o crédito tributário constituído sobre descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida no RICMS/RO*. Por esta proposição tem-se duas situações impróprias para serem sumuladas: i) ao declarar ser improcedente o crédito tributário constituído, desloca a aplicação da súmula apenas para os órgãos julgadores, já que a constituição do crédito tributário não se aperfeiçoa na autuação e sim em outros atos administrativos; e ii) sobre descumprimento de obrigação tributária acessória, já que não são todas as obrigações acessórias que deverão estar expostas à aplicação da súmula.

TERCEIRA PROPOSTA

É indevida a autuação sobre descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida no Regulamento do ICMS/RO, relativa às omissões ou incorreções no preenchimento de documento fiscal praticado por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação.

Esta redação sofre de um problema comum à segunda proposta e acrescenta outra. O problema comum à segunda proposta refere-se ao descumprimento de obrigação acessória. O problema



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

novo apresentado é quando coloca que é indevida a autuação quando a falta é cometida por contribuinte estabelecido em outra unidade da federação. O problema aqui se apresenta porque, à luz da interpretação literal do texto, tem-se que os contribuintes estabelecidos em Rondônia e em outra Unidade da Federação poderão preencher documentos com omissão ou incorreção, pelo simples fato de estarem estabelecidos também em outra Unidade da Federação.

QUARTA PROPOSTA

É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dados em documentos fiscais emitidos por não contribuintes de Rondônia.

Esta proposta está bem próxima daquela que esta Representação Fiscal entende ser a ideal para a presente súmula, com os argumentos que serão expostos na primeira proposta. Entretanto, carece da explicitação de que só indevida a autuação quando o documento prestar para aquilo que foi emitido, ou seja, não tenha sido declarado inidôneo.

PRIMEIRA PROPOSTA

É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dados em documentos fiscais emitidos por não contribuintes de Rondônia, ressalvados os casos de declaração de inidoneidade do documento.

Esta é a redação que atende a todos os requisitos necessários para a edição da súmula conforme a propositura feita. Primeiro por considerar indevida e não improcedente ou nula a autuação, pois com base nos acórdãos trazidos aos autos é possível notar que existem



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

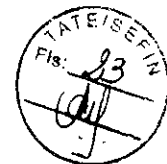
autuações que foram consideradas nulas enquanto outras foram considerados improcedentes. Assim ao redigir como indevida a autuação, está-se considerando que a autuação não deveria ter acontecido, independente da mesma ter sido considerada improcedente ou nula na decisão definitiva. Na sequência o texto informa que a autuação será indevida para **não contribuinte**, ao invés de mencionar a inscrição no cadastro do Fisco rondoniense, já que, conforme já se discutiu alhures, a abordagem poderá ser feita a pessoa física ou jurídica que está praticando ato próprio de contribuinte, mesmo sem ser inscrito no CAD/ICMS-RO. Por fim, o texto põe a salvo a questão de o documento deixar de prestar à finalidade para a qual foi emitida, quando deve-se declará-lo inidôneo e foge totalmente do escopo da matéria sumulada.

A SÚMULA

De todas as considerações feitas acima e levando-se em conta as considerações trazidas na peça vestibular, deve-se aceitar como perfeita a propositura da edição da Súmula 001 do TATE/SEFIN-RO, cuja redação deve ser a proposta de número 1, feita na peça exordial apenas colocando alguns termos da redação original no singular. Esta alteração se faz necessária para se evitar deixar margem para interpretação, pois apenas uma omissão ou uma incorreção em apenas um documento fiscal de apenas um **não contribuinte** poderá ser objeto de autuação por parte de quem está aplicando o direito em nome do Fisco.

A primeira proposta apresentada originalmente na peça inaugural possui a seguinte redação:

“É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dados em documentos fiscais emitidos por não contribuintes de Rondônia, ressalvados os casos de declaração de inidoneidade do documento”.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado das Finanças

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Representação Fiscal

Esta Representação Fiscal, então, sugere que seja acatada a redação da primeira proposta de redação, com as alterações gramaticais comentadas, ficando, ao fim com a seguinte redação:

"É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia, ressalvados os casos de declaração de inidoneidade do documento".

É o parecer.

Porto Velho, 08 de Julho de 2016

Jónas Viana de Oliveira
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
(Dec. 7834 de 14/05/1997, DOE nº 3755 de 15/05/1997)
CADASTRO 300024024
REPRESENTANTE FISCAL
(DOE 1657 de 19/01/2011, página 35)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Despacho

Atendendo o artigo 50 do Decreto nº 20.943, de 16 de junho de 2016, encaminho o **Processo nº 01-1401.00781-0000/2016**, referente a **Proposta de Súmula dirigida à Câmara Plena**, com manifestação escrita do Representante Fiscal, Sr. Jonas Viana de Oliveira, e aprovada por unanimidade pelos Julgadores, em sessão de julgamento realizada no dia 22/07/2016.

Anexo segue a cópia da **Ata nº 005/2016/Câmara Plena/TATE/SEFIN**, datada de 22/07/2016, que aprovou da edição da súmula, para apreciação e aprovação de Vossa Excelência:

“É indevida, por violação ao Princípio da Extraterritorialidade, a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia, ressalvados os casos de declaração de inidoneidade do documento”.

Porto Velho, 26 de julho de 2016.


Maria do Socorro Barbosa Pereira
PRESIDENTE DO TATE/SEFIN



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ATA DA SESSÃO Nº 005/2016/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

**Local : Sala de Sessões
Data : 22.07.2016
Hora : 8:30hs**

PARTE I - EXPEDIENTE

1. Aberta a Sessão, verificou-se a existência de "quorum", com a presença da Sr^a Presidente **MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**, e dos Julgadores **EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA**, **RUSSELLY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA**, **CARLOS NAPOLEÃO**, **LEONARDO MARTINS GORAYEB**, **MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR** e **ANTONIO ROCHA GUEDES** e dos Representantes Fiscais **JONAS VIANA DE OLIVEIRA**, **ALCIR SERUDO MARINHO**, **CLÉA SIQUEIRA DA SILVA** e **MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**.

PARTE II - ORDEM DO DIA

- 1 - Aprovação da Proposta de Súmula:

Após análise e discussão das propostas apresentadas através do Processo nº 01-1401.00781-0000/2016, a Sra. Presidente coloca o assunto em votação e, por unanimidade, a proposta aprovada é a que segue:

"É indevida, por violação ao princípio da extraterritorialidade, a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia, ressalvados os casos de declaração de inidoneidade do documento".

PARTE III - ASSUNTOS GERAIS

1. Facultar a palavra aos Julgadores e Representantes Fiscais.

TATE, Sala de Sessões, em 22 de julho de 2016.


MARIA DO SOCORRO B. PEREIRA
Presidente do TATE


ALESSANDRA PAULA DE OLIVEIRA
Secretária Geral do TATE



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ATA DA SESSÃO Nº 005/2016/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

JULGADORES:

Russelly Russelakis de Oliveira

Leonardo Martins Gorayeb

Carlos Napoleão

Antonio Rocha Guedes

Manoel Ribeiro de Matos Júnior

Edimilson Aragão de Oliveira

REPRESENTANTES FISCAIS:

Jonas Viana de Oliveira

Alcir Serudo Marinho

Márcia Regina Pereira Sapia

Cléa Siqueira da Silva

[Handwritten signatures of the judges and fiscal representatives over horizontal lines]



ASTEC, SEFIN
Fl. 27

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE GABINETE

Processo n. 01.1401.00781-0000/2016.

Interessado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Assunto: Proposta de Súmula 001, do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE

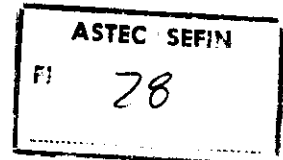
DESPACHO

À Coordenadoria da Receita Estadual - CRE,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Finanças, encaminhamos os autos, relativos à proposta de Súmula n. 001, do TATE, para conhecimento e análise desta Coordenadoria, uma vez que se trata de matéria de sua competência.

Porto Velho, 29 de Julho de 2016.


LUCAS NAZIF RASUL
Assessor Técnico do Gabinete
SEFIN/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE GABINETE**

Processo n. 01-1401.00781-0000/2016

Interessado: Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

Assunto: Proposta de Súmula

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo administrativo cujo objetivo consiste na aprovação de proposta de súmula do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, que assim dispõe:

É indevida, por violação ao Princípio da Extraterritorialidade, a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia, ressalvados os casos de declaração de inidoneidade.

Destaque-se que compete ao Secretário de Estado de Finanças aprovar a súmula proposta pelo TATE, conforme se verifica do art. 50, do Regimento Interno do referido Tribunal:

Art. 50. A condensação em súmula, da jurisprudência predominante do Tribunal, será de iniciativa de qualquer Julgador membro das Câmaras de Julgamento e depende:

I - de proposta dirigida à Câmara, indicando o enunciado, instruída com 05 (cinco) decisões, pelo menos, proferida cada uma em mês diferente, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo e que não contrariem a jurisprudência da Câmara Plena;

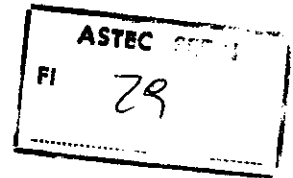
II - de manifestação escrita do Representante Fiscal; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 18427 DE 10/12/2013).

III - de que a proposta seja aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara Plena, no mínimo, em sessão realizada pelo menos 15 (quinze) dias após sua apresentação, devendo os Julgadores receber cópia da proposição completa;

IV - da aprovação final do Secretário de Estado de Finanças.

“DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM IMPOSTO PAGO”

Av. Presidente Dutra esquina com a Rua Pio XII, s/nº, Bairro Pedrinhas
P. Velho (RO) - CEP 76.801-478 - Fone: (69) 3211-6100 - Ramais: 1520 e 1536
<http://www.sefin.ro.gov.br>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE GABINETE

Deste modo, passamos a analisar.

A súmula, em abstrato, possui o objetivo de condensar o entendimento reiterado de uma Corte. Em prática, auxilia o Tribunal na aplicação de determinadas normas, bem como facilita a informação do cidadão sobre o entendimento da Corte.

Por essas razões, a súmula deverá ser objetiva, clara e concisa, de modo a não gerar interpretações dúbias e/ou confusas aos seus destinatários. Caso contrário, o seu objetivo não será alcançado.

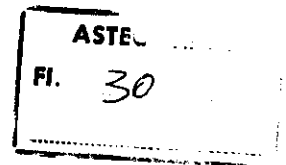
Por via de consequência, entende-se que somente deverá conter em sua redação aquilo que for essencial para sua compreensão, evitando, assim, variações de interpretações desnecessárias.

No presente caso, depreende-se que alguns termos utilizados na súmula devem ser retirados. Inicialmente, ao prever que "é indevida, por violação ao Princípio da Extraterritorialidade (...)", aponta-se que o trecho grifado é meramente de caráter justificativo, não alterando o sentido da súmula.

Em outras palavras, ao retirar este trecho, percebe-se que a súmula permanece com sentido idêntico, não sendo, portanto, fundamental a sua inclusão.

Por outro lado, a permanência deste trecho poderá implicar discussões nos casos concreto se houve ou não desrespeito ao Princípio da Extraterritorialidade. Por via de consequência, pode-se conceder margem para julgamentos distintos de casos semelhantes.

Deste modo, a súmula não cumprirá com sua finalidade essencial, qual seja, de orientação clara sobre o entendimento da Corte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE GABINETE

Portanto, é necessário a retirada do referido trecho.

Por conseguinte, constatamos, também, que a súmula ressalvou a sua aplicação em casos de "*declaração de idoneidade*" de documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.

Para adentrar neste ponto, é importante consignar que a súmula dispõe exclusivamente que é indevida a autuação em hipóteses de omissão ou incorreção de dado em documento fiscal de não contribuinte de Rondônia.

Sendo assim, a súmula é clara ao delimitar os casos em que não deverão ser autuados os não contribuintes de Rondônia - omissão ou incorreção.

Nada se confunde com a hipótese de documento fiscal inidôneo, classificado no art. 177, do RICMS/RO. Nessas hipóteses, por óbvio, deverão os contribuintes serem autuados e sofrerem as sanções previstas nos arts. 839 e ss., do RICMS/RO.

Assim sendo, não é necessária a previsão em súmula acerca da possibilidade de autuação de não contribuintes de Rondônia em hipóteses de documentos inidôneos, pois sua autuação decorre de aplicação imediata da lei.

Deste modo, sugere-se a adoção de um texto mais simples para súmula. Constate-se, ainda, que no próprio procedimento de elaboração desta súmula fora proposta um texto claro, objetivo e conciso - Proposta n. 4 - e que atende sua finalidade, o qual se reproduz a seguir:

É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dados em documentos fiscais emitidos por não contribuintes de Rondônia.

Assim sendo, reprovo a proposta de súmula de fls. 25 e proponho a apreciação da redação acima mencionada.



ASTEC SEFIN
Fl. 31

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE GABINETE

Retornem os autos ao TATE para a adoção das medidas cabíveis.

Porto Velho, 11 de agosto de 2016.

WAGNER GARCIA DE FREITAS
Secretário de Finanças
SEFIN/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ATA DA SESSÃO Nº 006/2016/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

Local : Sala de Sessões

Data : 16.09.2016

Hora : 8:30hs

PARTE I - EXPEDIENTE

1. Aberta a Sessão, verificou-se a existência de "quorum", com a presença da Srª Presidente **MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**, e dos Julgadores **EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA**, **NIVALDO JOÃO FURINI**, **RUSSELLY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA**, **CARLOS NAPOLEÃO**, **LEONARDO MARTINS GORAYEB**, **MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR** e **EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO** e dos Representantes Fiscais **JONAS VIANA DE OLIVEIRA** E **MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**.

PARTE II - ORDEM DO DIA

- 1 - Apreciação da Súmula de acordo com a proposta do Sr. Secretário.

Após análise e discussão da proposta do Sr. Secretário apresentada através do Processo nº 01-1401.00781-0000/2016, a Sra. Presidente coloca o assunto em votação e, por unanimidade, a **Súmula** é aprovada como segue:

"É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia".

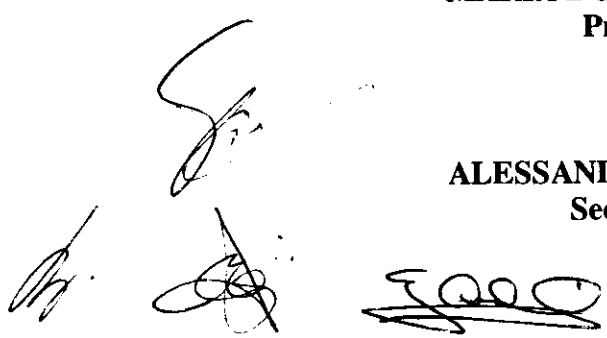
PARTE III - ASSUNTOS GERAIS

1. Facultar a palavra aos Julgadores e Representantes Fiscais.

TATE, Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2016.


MARIA DO SOCORRO B. PEREIRA
Presidente do TATE


ALESSANDRA PAULA DE OLIVEIRA
Secretária Geral do TATE



4
4
4



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ATA DA SESSÃO Nº 006/2016/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

JULGADORES:

Russelly Russelakis de Oliveira

Leonardo Martins Gorayeb

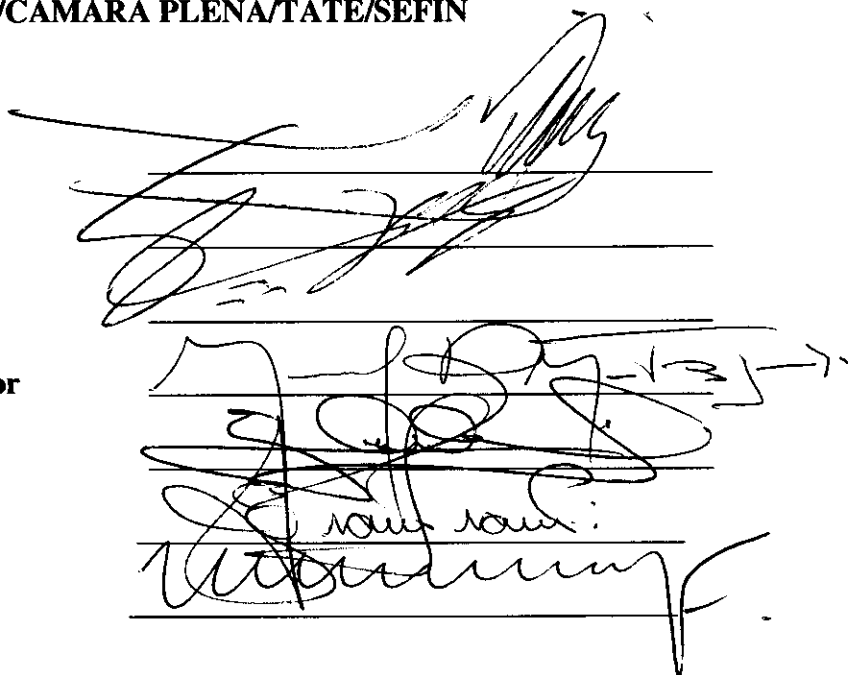
Carlos Napoleão

Manoel Ribeiro de Matos Júnior

Edimilson Aragão de Oliveira

Efrain de Oliveira Grano

Nivaldo João Furini

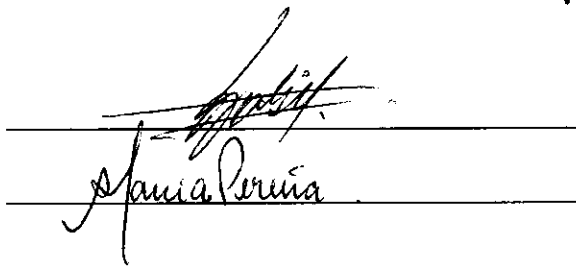


Handwritten signatures of the judges: Russelly Russelakis de Oliveira, Leonardo Martins Gorayeb, Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Edimilson Aragão de Oliveira, Efrain de Oliveira Grano, and Nivaldo João Furini.

REPRESENTANTES FISCAIS:

Jonas Viana de Oliveira

Márcia Regina Pereira Sapia



Handwritten signatures of the fiscal representatives: Jonas Viana de Oliveira and Márcia Regina Pereira Sapia.